



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10380.010466/2004-81
Recurso nº 159.094 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2001, 2002
Acórdão nº 194-00.108
Sessão de 10 de dezembro de 2008
Recorrente PRISCE MARIA MAIA CRESCÊNCIO PEREIRA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 2001, 2002**

**MPF - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL -
DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO -
CIÊNCIA** - O MPF - Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Seu vencimento não constitui, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a reaquisição de espontaneidade por parte do sujeito passivo. Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.

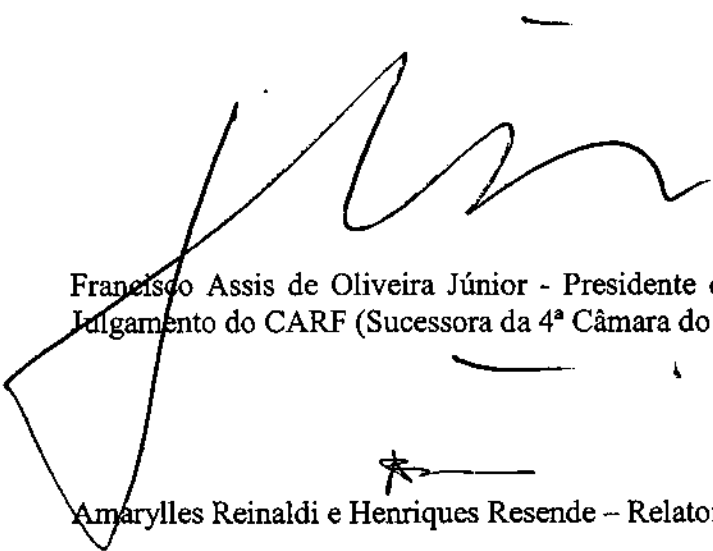
LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para efeito de determinação da receita omitida, devem ser excluídos, no caso de pessoa física, os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, sendo incabível a autuação no caso de valores que não alcancem ditos limites (art. 42, § 3º, II, da Lei nº. 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº. 9.481, de 1997).

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela Contribuinte e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o valor relativo ao ano-calendário de 2000 e, quanto à base de cálculo do ano-calendário de 2001, excluir o valor de R\$ 175,00.



Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de
Julgamento do CARF (Sucessora da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende – Relatora

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06 a 12, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2001, 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$11.385,17, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância 196:

"2. A infração apurada pela Fiscalização e relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is), fls. 07, foi a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 156 a 162, acatada como tempestiva. Discorre longamente sobre seus motivos para discordar da autuação baseada em depósitos bancários. Alega, ainda, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 196 e 197):

"4.1. o presente Auto de Infração tem como origem a fiscalização em nome do cônjuge Luiz Crescêncio Pereira Junior, haja vista que movimentou em conjunto com o mesmo as contas-correntes nº 1598-6, agência 1562 da Caixa Econômica Federal e nº 5322, agência 3647 do Banco do Brasil;

4.2. tempestivamente, a impugnante apresentou sua defesa ratificando tudo quanto já apresentado e provado por seu marido Luiz Crescêncio Pereira Júnior, em seu MPF 0310100/00679/02, uma vez que nesse procedimento o mesmo já havia apresentado documentação hábil e idônea da origem dos recursos depositados nas citadas contas;

4.3. os depósitos que foram tributados são os valores apontados na tabela denominada "Créditos sem a Comprovação da Origem", de fls. 15. Tal comprovação não foi feita anteriormente, tendo em vista as dificuldades para se localizar a origem dos recursos depositados nas citadas contas-correntes. Na presente oportunidade faz a comprovação dos valores abaixo relacionados:

Banco	Agência	Conta	Data	Histórico	Crédito
CEF	1562	1598-6	04/08/2000	Doc. Comp.	1.400,00

4.3.1. o crédito de R\$ 1.400,00 corresponde à importância depositada pelo Sr. Jorge Ferraz Neto CPF nº 021.816.73349 para que o Sr. Luiz Crescêncio "comprasse algumas camisas promocionais para" o dito depositante;

Banco	Agência	Conta	Data	Histórico	Crédito
CEF	1562	1598-6	01/10/2001	Dep. Ch 24 H	20.350,00

4.3.2. o valor de R\$ 20.000,00 depositado na conta corrente acima citada através do cheque de nº 850267, do Banco do Brasil, agência de Barbalha CE, emitido pelo Sr. Walberto Luiz de Albuquerque Pereira, portador do CPF nº 139.681.57320, corresponde a empréstimo sem ônus tomado perante o mesmo pelo Sr. Luiz Crescêncio;

4.4. assim, a contribuinte comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em suas contas correntes, atendendo o quanto formalmente exigido no citado Termo de Início de Fiscalização;

(...)

4.15. a autuada, com fundamento no quanto prescrito nos §§ 4º letra "a", e 5º do artigo 16 do Decreto no 70.2325, de 1972, protesta, de já, pela juntada de novos documentos que comprovem idoneamente a origem dos valores apontados na tabela denominada "Créditos sem a Comprovação da Origem", uma vez que a impossibilidade de apresentação oportuna foi por motivo de força maior;

5. Ao final, requer:

5.1. que o presente Auto de Infração seja apensado ao processo nº 10380-010286/2004-08 em nome de Luiz Crescêncio Pereira Junior, tendo em vista a conexão existente entre ambos;

5.2. que se julgue improcedente o Auto de Infração, tendo-o como nulo de pleno direito, reconhecendo a impossibilidade da autuação feita por "arbitramento" com base em depósito bancário e movimentação financeira em nome de terceiros, ficando reconhecido o caráter especulativo da fixação de rendimentos."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Fortaleza/CE indeferiu o pedido de posterior juntada de provas, reafirmou a base legal da presunção de omissão de rendimentos baseada em depósitos bancários de origem não comprovada pelos contribuintes regularmente intimados e julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento, eis que acatou os argumentos e documentos apresentados para justificar a origem de R\$1.400,00 e de R\$20.000,00, contido no depósito de R\$ 20.350,00. Registrou, ainda (fl. 203):

"26. Em relação aos demais depósitos constantes da planilha "Créditos sem a Comprovação da Origem", fls. 15, a contribuinte não logrou comprovar a origem, mantendo-se, portanto, a autuação."

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte, por intermédio de representante (Procuração à fl. 209) apresentou, em 28/04/2006, o Recurso de fls. 210 a 222, instruído com os documentos de fls. 223 a 229, argumentando, preliminarmente, que as prorrogações de prazo do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) se deram em desacordo com o previsto na Portaria MF nº 1.468, de 6 de outubro de 2003, e alterações, devendo ser extinto o processo. Quanto ao mérito, reafirma sua discordância quanto à presunção de que os depósitos bancários representam omissão de rendimentos e assevera que é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado apenas com base em extratos ou depósitos bancários. Pondera que os valores dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, declarados nos ajustes anuais dos exercícios 2001 e 2002, por seu cônjuge e co-titular das contas bancárias, Luiz Crescêncio Pereira Júnior, não foram considerados para fins de apuração da base de cálculo, o que deve ser corrigido. Considerados tais valores, não há que se falar em depósito bancário de origem não comprovada.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 230, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, no tocante a supostas irregularidades na prorrogação do MPF - Mandado de Procedimento Fiscal, além de não ser o caso dos autos, tendo em vista os documentos de fls. 01 a 04, cumpre registrar que a maciça jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes é no sentido de que eventuais irregularidades verificadas quando da prorrogação de MPF não possuem o condão de nulificar o lançamento. Confira-se:

"IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MPF - AUSÊNCIA DE NULIDADE - O MPF-Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Seu vencimento não constitui, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a reaquisição de espontaneidade por parte do sujeito passivo. Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração." (Acórdão 105-16.209, de 07/12/2006)

Assim sendo, rejeito esta preliminar.

Quanto ao mérito, a Lei nº 9.430, de 1996, que embasou o lançamento, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, assim dispõe, acerca dos depósitos bancários:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais)."

Compulsando-se os autos, verifica-se que, no ano-calendário 2000, os depósitos bancários objeto de lançamento são todos inferiores a R\$ 12.000,00 e totalizam R\$ 13.393,83, estando, portanto, fora do campo de incidência da presunção. Quanto ao ano-calendário 2001, o mesmo se verifica para o depósito no valor de R\$ 350,00, em 01/10/2001, remanescente após a decisão de primeira instância, devendo ser excluído da base de cálculo os 50% lançados em nome da interessada (R\$ 175,00).

Registre-se que os demais depósitos efetuados em 2001, objeto da exigência em apreço, são todos superiores a R\$ 12.000,00. Entende a interessada que se fossem considerados os rendimentos tributáveis declarados pelo co-titular das contas bancárias, não restariam depósitos bancários de origem não comprovada.

Cumprе ressaltar, a propósito, que foi a legislação que estabeleceu uma presunção relativa (*juris tantum*) de que depósitos bancários constituem rendimentos omitidos, a menos que a contribuinte comprove a origem dos recursos.

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, cujas ementas a seguir exemplificam:

"IRPF - EX.:1999 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Comprovado que o procedimento observou as determinações do artigo 42 da lei n.º 9430/96 e não se constatando provas documentais contrárias à referida presunção legal, correta a tributação desses valores como renda percebida pelo contribuinte.

Recurso negado." (Acórdão 102-45.930, de 26/02/2003)

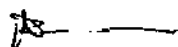
"IRPF - EX: 1998 e 1999 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal da existência de rendimentos com suporte em depósitos e créditos bancários de origem não comprovada decorre do artigo 42 da lei n.º 9430/96 é de caráter relativo e transfere o ônus da prova em contrário ao contribuinte. Comprovado que a renda declarada, sob procedimento de ofício, integrou tais fatos-base, esta deixa de compor o quantitativo considerado omitido.

Recurso parcialmente provido" (Acórdão 102-46.375, de 16/06/2004)

Assim, caberia efetivamente à contribuinte o ônus da prova da origem de cada um dos depósitos, os quais são analisados individualizadamente, a fim de afastar a infração que lhe foi imputada. Nesse contexto, não é suficiente invocar montante dos rendimentos tributáveis oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual, sem cuidar de fazer a indispensável correlação com cada um dos depósitos objeto do lançamento.

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar argüida pela Contribuinte e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o valor relativo ao ano-calendário de 2000 e, quanto à base de cálculo do ano-calendário de 2001, excluir o valor de R\$ 175,00.

Sala das Sessões – DF, em 10 de dezembro de 2008.



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10380.010466/2004-81

Recurso nº: 159.094

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 194-00.108.

Brasília/DF, 12 MAR 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional